



C0054692A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.260, DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ampliar o campo de alcance do dispositivo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1312/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....

II - violência física, por força de atividades:

a) diretamente relacionadas à segurança pessoal ou patrimonial;

b) em estabelecimentos voltados à custódia de presos ou ao atendimento à respectiva saúde.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defeituosa redação do inciso II do art. 193 da CLT conduz a uma indevida restrição em seu campo de alcance. Trabalhadores sujeitos a risco intenso e contínuo por se colocarem em contato com circunstâncias das quais pode decorrer violência física não fazem jus ao adicional disciplinado pelo dispositivo, a despeito da permanente tensão própria do serviço que prestam.

Faz-se referência às atividades dos que trabalham diretamente com detentos, sejam eles servidores públicos ou não, estejam ou não envolvidos com a atividade de custódia dos presos. Rebeliões e tentativas de fugas não são eventos cuja incidência repercute apenas sobre os encarregados do cárcere propriamente dito.

De fato, enfermeiros e médicos que estão prestando serviços de saúde em hospitais e centros de atendimento vinculados a presídios podem ser tomados como reféns a qualquer momento e nenhuma compensação por essa circunstância lhes é devida. Da mesma forma, os líderes de rebeliões levadas a cabo em presídios de forma nenhuma poupam agentes administrativos. Os riscos daqueles que abrem e fecham celas pode até ser maior do que o imputado aos

demais grupos, mas negaria a realidade afirmação que reconheça essa circunstância sem admitir que todos os profissionais que trabalham com detentos, sem exceção, poderão ser envolvidos.

Cabe lembrar que a legislação relativa a adicionais de periculosidade é abrangente no que diz respeito ao universo de sua aplicação no âmbito da União. De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, os critérios de concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores em geral aplicam-se também aos servidores públicos federais.

Também se revela relevante ressaltar que em inúmeras unidades da federação, no nível estadual ou nos Municípios, são adotadas para os respectivos servidores normas bastante assemelhadas às estabelecidas pela União. Assim, é bastante provável que a mudança aqui intentada venha a adquirir a repercussão devida, uma vez que a maior parte das penitenciárias é mantida com recursos estaduais e os respectivos estabelecimentos integram suas estruturas. Quando isso não ocorrer, isto é, quando ainda não houver a extensão das regras estabelecidas pela União, acredita-se que a presente inovação legislativa cedo ou tarde será incorporada aos estatutos locais de servidores públicos, para se evitar o risco de que trabalhadores terceirizados gozem de direito não assegurado, por força do estatuto que lhes é aplicável, a servidores públicos submetidos a idênticas condições.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares a esta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado Cabo Sabino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012)*

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014)*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura

tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Art. 13. [\(Revogado pela Lei nº 8.691, de 28/7/1993\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
